IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — INCORPORAÇÃO DE BENS AO CAPITAL DE SOCIEDADE POR AÇÕES

— Não é devido o impôsto de vendas e consignações na versão de bens móveis para formação do capital de sociedade por ações.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de Pernambuco *versus* Companhia Brasileira de Pavimentação
Agravo de instrumento nº 28.724 — Relator: Sr. Ministro
VÍTOR NUNES LEAL

ACÓDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo.

Brasília, 20 de agôsto de 1964 (data do julgamento) — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Vítor Nunes Leal*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vítor Nunes — Na constituição da Cia. Brasileira de Pavimentação (COBRAPA), o capital de alguns subscritos foi realizado mediante versão de bens móveis. O Estado de Pernambuco fêz, incidir sôbre a operação o impôsto de vendas e consignações, aplicando o artigo 455, XVI, do seu Código Tributário (Lei estadual 2.617, de 27-1-56).

Concedida segurança, em primeira instância, as Câmaras Conjuntas do Tribu-

nal de Justiça (fls. 20) confirmaram a sentença. A ementa é dêste teor:

"A incorporação de bens para integrar o capital das sociedades por ações não está sujeita ao impôsto de vendas e consignações. Inconstitucional é o artigo quatrocentos e cinqüenta e cinco (455), inciso seis (VI), do Código Tributário do Estado autorizando a cobrança do referido tributo nas operações dessa natureza."

O Estado recorreu, extraordinàriamente, pela letra *a* (fls. 21), alegando ofensa à Constituição federal, art. 6º, combinado com o art. 5º, XV, *b* e arts. 18, 19, IV, e 21. Foi indeferido o recurso (fls. 24) porque "não está em causa lei federal, mas apenas o Código Tributário do Município de Recife" (leia-se: do Estado).

Daí o agravo (fls. 2), que foi contraminutado (fls. 26). Parecer contrário (fls. 42).

VOTO

O *Sr. Ministro Vitor Nunes* (Relator) — Em casos de Pernambuco, São Paulo e Bahia (Salvador), o Supremo Tribunal já tem decidido não constituir compra e venda mercantil a versão de bens para formação de capital de sociedade, seja na subscrição de sócio, seja, por via de conseqüência na absorção do acervo de uma sociedade por outra.

Para evitar repetição dos argumentos, limito-me a indicar êstes precedentes:

1) Caso *Deca Ltda.*, R. E. 31.314, de 3-7-56. *Diário da Justiça* de 18-3-57, página 854, Relator, o Sr. Ministro Ribeiro da Costa. Discutia-se o Código Tributário de São Paulo (Decreto 2.022, de 31-1-53, Liv. I, art. 33, e). Não se conheceu do recurso, e a Justiça local havia declarado indevida a cobrança.

2) Caso *Philips do Brasil*, R.E. nº 36.618, de 9-1-59, *Diário da Justiça* de 5 de outubro de 1959, pág. 3.389, Relator, o Sr. Ministro Vilas-Boas. Discutiu-se o art. 23 da Lei nº 1.919, de 1954, de Pernambuco. Em igual sentido, não se conheceu do recurso.

3) Caso *Machine Cotton Ltd.*, R.E. nº 46.907, de 2-5-63, *Diário da Justiça* de 25-7-63, pág. 390. Relator, o Sr. Ministro Pedro Chaves, acórdão confirmado em grau de embargos (18-5-64). Não se tratava do impôsto de vendas e consignações, mas do impôsto de indústrias e profissões com incidência sôbre o movimento econômico. Foi longamente apreciada a natureza jurídica do ato de versão de bens para forma de capital social, concluindo-se que não era compra e venda mercantil. Declaramos indevido o impôsto, vencido o Sr. Ministro Hermes Lima. O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira declarado que tinha dúvidas quanto ao impôsto de vendas e consignações (que não era objeto da demanda).

4) No caso *Ultragaz*, R.E. número 51.135, de 30-4-63, *Diário da Justiça* de 12-9-63, pág. 857. Relator, o Sr. Ministro Ribeiro da Costa, a 2ª Turma declarou devido o impôsto de vendas e consignações, atendendo a uma peculiaridade: não se tratava de subscrição individual de capital, nem de fusão de sociedades, uma das quais se extinguisse, mas de incorporação do acervo de algumas filiais, subsistindo ambas as sociedades. Êste julgado, sob certos aspectos, não se harmoniza com os demais.

De qualquer modo, o caso presente não oferece as particularidades do último referido. Enquadra-se na fundamentação dos outros precedentes.

Trouxe o assunto ao Plenário, por sua relevância, e porque a Justiça do Estado colocou o problema no plano constitucional. De acôrdo com o entendimento dos citados acórdãos, salvo o último, nego provimento ao agravo. Ao declarar que a operação questionada não é compra e ven-

da mercantil sujeita ao impôsto de vendas e consignações, a decisão recorrida não violou a Constituição federal.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento, unânimemente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro A. M. Ribeiro da Costa.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Vitor Nunes.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins e Silva, Hermes Lima, Pedro Chaves, Vitor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota e Hahnenann Guimarães.

Licenciados, os Exmos Srs. Ministros Luís Gallotti e Lafayette de Andrada.